



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10805.000350/00-65
Recurso n.º : 108-133612
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA
Sessão de : 04 de dezembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO – CPC, ARTIGO 364 – A teor do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por vendedor e comprador, em escritura pública, de que o valor foi pago em moeda corrente antes da lavratura, portanto sem a presença do escrivão ou tabelião, gera simples presunção do fato, mas não ficção jurídica intransponível. Trazendo o contribuinte prova documental de que o valor teria sido pago em parcelas, não fosse rescisão parcial posterior, desconstituídas restaram tanto a presunção de veracidade da declaração, quanto a presunção de omissão de receitas pela manutenção no passivo de obrigação liquidada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

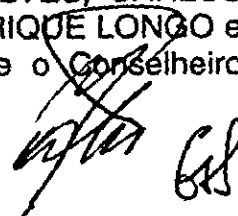

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA.

Handwritten signature and initials, likely of a judge or official, in black ink.

Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

Recurso n.º : 108-133612
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Douta Fazenda Nacional, com base no art. 5º, I¹, do Regimento Interno, contra decisão prolatada pela 8ª Câmara na sessão de 05.11.2003 consubstanciada no Acórdão nº 108-07.606.

O recurso teve acolhimento pelo Despacho nº 108-16/2005 (fls. 244 e 245), no qual se observa:

“Tendo em vista que a decisão não foi unânime e a alegação de contrariedade da decisão à lei e à evidência das provas, confirmo o cabimento do recurso especial nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.”

Mesmo intimada, a empresa não apresentou contra-razões.

O Acórdão foi formalizado em 02.02.04, tendo sua ciência pela Procuradoria ocorrido em 15.09.04 e o recurso interposto em 16.09.04.

O limite do recurso está demonstrado a fls. 234, nas palavras da recorrente:

*“A questão que se instaura, na verdade, diz respeito à valoração das provas.
Ou seja, para dar solução à lide deve ser enfrentada a seguinte situação:*

¹ Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

Qual documento comprovaria a operação do contribuinte relativamente aos termos em que operada a aquisição (ou não) de determinado bem imóvel?

- a) Instrumento Público de Compra e Venda firmando que a contrapartida da aquisição foi feita à vista.*
- b) Instrumento Particular dando conta que a aquisição se deu a prazo."*

A ementa do acórdão condutor da decisão recorrida foi (fls. 214):

"IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO – CPC, ARTIGO 364 – A teor do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por vendedor e comprador, em escritura pública, de que o valor foi pago em moeda corrente antes da lavratura, portanto sem a presença do escrivão ou tabelião, gera simples presunção do fato, mas não ficção jurídica intransponível. Trazendo o contribuinte prova documental de que o valor teria sido pago em parcelas, não fosse rescisão parcial posterior, desconstituídas restaram tanto a presunção de veracidade da declaração, quanto a presunção de omissão de receitas pela manutenção no passivo de obrigação liquidada"

O termo de verificação fiscal descreveu os fatos (fls. 04) sob a expressão:

"Trata especificamente da aquisição do imóvel constituído de uma área de terras remanescentes da Fazenda Nabileque, situado no município de Ladário, comarca de Corumbá, com área de 194.500 há – matrícula 2.157 – ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá, MS, 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais – por empresas desta jurisdição, pelo valor de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais), em 22 de janeiro de 1997, pagos À VISTA, conforme cópia da escritura anexa.

Entretanto, os valores constantes na escritura de compra e venda, pagos à vista, foram contabilizados pelas diversas empresas adquirentes pertencentes ao mesmo grupo econômico, como créditos ao vendedor, isto é, como se a venda tivesse sido efetuada à prazo, conforme abaixo:

Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão nº : CSRF/01-05.569

**NOME DA EMPRESA IMPORTE ESCRITURADO COMO
CRÉDITO**

VIAÇÃO SÃO CAMILO – CNPJ 57.512.600/001-56

R\$ 2.480.000,00

VIAÇÃO DIADEMA LTDA – CNPJ 59.126.011/0001-65

R\$ 1.240.000,00

VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA – CNPJ 57.550.832/0001-07

EMPRESA AUTO ÔNIBUS S. ANDRÉ LTDA – CNPJ
57.541.443/0001-7

R\$ 1.240.000,00

VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA – CNPJ 00.334.045/0001-00

R\$ 1.240.000,00

VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA – CNPJ
57.512.675/0001-37

R\$ 1.240.000,00

VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA – CNPJ 57.541.435/0001-60

R\$ 950.000,00

TRANSPORTADORA UTINGA LTDA – CNPJ 57.550.717/0001-
24

R\$ 1.240.000,00

*Destarte, os recursos utilizados no pagamento e incorretamente
escriturados caracterizam perfeitamente o fato imponible, por
infringir a legislação em vigor. Para tipificar a infração cometida,
transcrevo o disposto no Artigo 228 do RIR/94: (...)”*

O voto condutor da decisão recorrida assim viu a operação (fls. 225 e
228):

*“Do relato, extraio que a divergência gira em torno da
caracterização de omissão de receitas pela falta de comprovação
do passivo da empresa no ano-calendário de 1997, passivo
fictício, caracterizado pela falta de comprovação da forma de
pagamento do valor do imóvel rural adquirido pela autuada, se à
vista, como consta da escritura, ou a prazo, conforme contrato
particular firmado entre as partes.*

*A compra do imóvel rural foi efetivada por um grupo de empresas
no valor total R\$ 12.400.000,00, cabendo à autuada como sua
parte no negócio o montante R\$ 2.480.000,00.*

*Não posso concordar com as conclusões da fiscalização ao
considerar simplesmente como válida a expressão constante da
escritura de que o pagamento pelo imóvel teria sido à vista, em
moeda corrente, antes da sua lavratura, fato improvável ante o*

Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

volume de numerário movimentado, não admitindo a possibilidade de contestação por esta declaração figurar em escritura pública, sem proceder qualquer outro procedimento de auditoria para detectar realmente a forma de pagamento efetivada.

Consta dos autos, às fls. 081/091, que na mesma data da lavratura da escritura foi registrado em cartório de títulos e documentos um compromisso de compra e venda detalhando a forma de pagamento do preço, onde está determinado o seu parcelamento, só não ocorrendo os pagamentos porque o negócio foi desfeito."

"Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em presunção de omissão de receitas, passivo fictício, com base na divergência entre a escritura pública e compromisso de compra e venda registrado em cartório de títulos e documentos, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse a auditoria para provar que o pagamento do imóvel fora à vista, para só aí concluir pela infração à legislação tributária, dando caráter de certeza e liquidez à exigência."

Sem contra-razões.

Trata-se, portanto de confronto de posições que se resolveram em processo de valoração de prova, cotejada a validade jurídica superior da escritura de compra e venda ou do compromisso de compra e venda relativamente ao preço e condições de pagamento.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Adequadamente admitido, o recurso deve ser apreciado.

A questão se resolve, sem dúvida, pelo cotejo das duas provas adotadas pelas partes no embasamento de seus argumentos, como bem ressaltou a recorrente.

Os dois documentos em confronto, entre os quais deverá a Turma se definir quanto à sua validade maior como prova são, respectivamente:

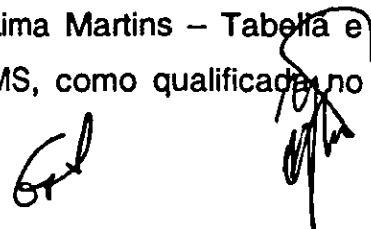
1) – Escritura Pública de Compra e Venda – fls. 08 a 10) do Tabelião e Oficial do C. R. I. da 2ª Circunscrição Imobiliária em Corumbá, MS; e

2) – Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças (fls. 81 a 91) , levado a registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos Cambiais em Corumbá, MS.

Alguns aspectos dos dois documentos podem ser cotejados.

A escritura está lavrada com a firma da Bel. Fátima Regina de Lima Martins – Tabelião.

O compromisso (contrato) contém no carimbo da certidão de seu registro em Cartório, a firma da Oficial Fátima Regina de Lima Martins – Tabelião e Oficial do CRI – 2ª Circunscrição Imobiliária – Corumbá, MS, como qualificada no instrumento.



Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

Observo que são a mesma pessoa, o que denota que tanto o Registro de Imóveis como o Cartório de Títulos e Documentos tem a mesma pessoa como titular.

Ambos os documentos (escritura e compromisso) apresentam a mesma data, ou seja, 22 de janeiro de 1997 (fls. 08 e 91).

Ambos referem-se ao mesmo imóvel, detalhado na Matrícula do Registro de Imóveis R. 01-2.157, com mesma área e confrontações, o que revela tratar-se de um único objeto de ambos documentos, afastando a possibilidade de tratarem de diferentes áreas.

Ambos apresentam o mesmo valor geral para a operação – R\$ 12.400.000, e o mesmo valor particular para a parte da autuada – R\$ 2.480.000,00 ou 20% do total.

A divergência se limita à forma de pagamento consignada nos documentos.

Enquanto a escritura pública consta que :

“..., importância essa que das outorgadas compradoras confessa e declara já haver recebido em moeda corrente pelo que se dá por pago e satisfeito” (fls. 09)

O compromisso indica:

“03) A Viação Barão de Mauá Ltda, adquirente de 20% (vinte por cento), pagará a importância de R\$ 2.480.000,00 (...), através de 120 (...) prestações iguais de R\$ 20.666,67 (...), todas representadas por 120 (...) Notas Promissórias, emitidas nesta data pro soluto, vencendo-se a primeira no dia 28 de fevereiro do corrente ano de 1997 e as demais nos mesmos dias dos meses e anos subseqüentes,” (fls. 86)

Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

Não posso deixar de verificar ainda o documento de fls. 12 – DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, encaminhado à Receita Federal pelo Cartório do 5º Ofício, em 20.02.1997, no qual consta a indicação de que a operação foi procedida à prazo (ver quadro 37) e que houve contrato anterior (ver quadro 36), declaração essa prestada sob a declaração de que *"A presente declaração é expressão da verdade."*

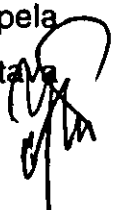
Relatei os fatos acima apenas para corroborar o entendimento que adoto, segundo o qual andou bem a 8ª Câmara ao entender que o compromisso devidamente registrado em cartório deve ser prestigiado, mesmo que na escritura pública, lavrada sob a mesma fidelidade legal, porquanto firmada pela mesma autoridade que firmou a escritura e em mesma data, além da coincidência de valores, datas, etc.

Ouso avançar além do que a 8ª Câmara e a recorrente entenderam.

Penso que não se trata de escolha de qual das provas deve ser aceita, porquanto, pelas características peculiares do negócio, principalmente em decorrência do registro sob mesma autoridade e de todas as identidades apontadas, prefiro apreciar a questão sob o aspecto da complementaridade das provas.

Não tenho dúvidas que o compromisso veio especificar com maior clareza as condições de pagamento e ainda, as circunstâncias de simultaneidade dos instrumentos e sua coincidência nos demais termos indica a clara não intenção de produzir qualquer dano ao erário.

Concordo ainda com o Relator designado da decisão recorrida que faltou à fiscalização aprofundar a ação fiscal, já que sabia de antemão, pela declaração prestada pelo Cartório (DOI) que a negociação ocorreu à prazo e estava apoiado em contrato complementar.

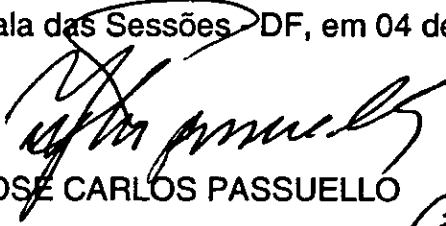


Processo n.º : 10805.000350/00-65
Acórdão n.º : CSRF/01-05.569

Assim, adotando as razões de decidir acolhidas pela E. 8ª Câmara, das quais apontei principalmente algumas por transcrição no relatório, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Adoto a ementa da decisão recorrida.

Sala das Sessões DF, em 04 de dezembro de 2006


JOSE CARLOS PASSUELLO 